



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/10/2022.

Congonhas, 13 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 066/2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

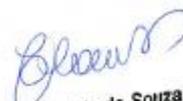
Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 066/2021**, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente, que *“Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências”*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer n.º PGM/001/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição de lei 066/2021 institui alteração na Lei n.º 4.035, de 14 de dezembro de 2021, nos artigos 3º e 4º da referida lei, para ampliar o rol de destinatárias estudantes que poderão receber, em doação, absorventes higiênicos também para aquelas matriculadas na rede pública de ensino estadual e federal:

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede pública de ensino municipal, estadual e federal residentes em Congonhas.


Antônio de Souza
Prefeito Municipal

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Art. 4º - Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 8 (oito) absorventes ao mês, inclusive no período de férias e de recesso escolar.

Na proposição em comento, há vícios de inconstitucionalidade e legalidade. O artigo 3º inclui na redação originária que as alunas da rede pública de ensino estadual e federal também farão jus à doação de absorventes, desde que residentes em Congonhas.

Inicialmente, verifica-se que há vício de iniciativa quanto à matéria da proposição de lei. Recentemente em outro parecer, a PGM manifestou no sentido de que sequer a lei denominada "autorizativa" poderá o Poder Legislativo instituir deveres ao Poder Executivo, sob a faculdade deste de realizá-los ou não, quanto mais **impor** o dever de realizar serviços cuja atividade é, eminentemente, reservada ao Poder Executivo, com reconhecimento pela doutrina e pelo Poder Judiciário, que assim têm se manifestado sobre o tema:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Ref. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Ademais, outra impropriedade técnica de relevante importância jurídico-administrativo, que impede a sanção da referida proposição de lei sem vetar o artigo 3º, é que referida norma desconsiderou a realização do impacto financeiro previsto na Lei Complementar denominada de "Responsabilidade Fiscal", cujo ato é essencial para a validade das despesas públicas. Nesse sentido:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Quanto ao artigo 4º, pela disposição da redação do artigo originário, o direito de receber o pacote de absorventes refere-se aos 12 (doze) meses e não apenas aos meses letivos. Assim, é tecnicamente inadequada a inserção da complementação "... inclusive de férias e de recesso escolar.", uma vez que se o legislador não fez ressalva na norma, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 066/2021, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/11/2022.

Congonhas, 13 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 089/2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 089/2021**, de autoria da nobre vereadora Patrícia Monteiro, que *“Altera o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º; o art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º; e o art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018”*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/005/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição de lei 089/2021 altera a Lei nº 3.782, 02 de agosto de 2019, nos artigos 1º, 2º e 4º, impondo ao município deveres de agir para órgãos administrativos. Há vícios de inconstitucionalidade e legalidade.

O artigo 1º da proposição de lei inclui dois parágrafos que estabelecem ao Poder Executivo instituir uma comissão especial organizadora,

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

com prazo de nomeação até o mês de março de cada ano, além de determinar à Administração Pública de definir a data de realização da semana municipal de valorização do patrimônio histórico.

Acresce no *caput* que a Secretaria Municipal de Cultura e a Diretoria de Patrimônio, tenha atribuição de realizar, em conjunto com a Secretaria de Educação, o evento previsto em lei.

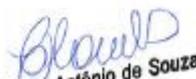
Inicialmente, verifica-se que há vício de iniciativa quanto à matéria da proposição de lei. Recentemente em outros pareceres, a PGM manifestou no sentido de que sequer a lei denominada "autorizativa" poderá o Poder Legislativo instituir deveres ao Poder Executivo, quanto mais esta que **impõe ao Prefeito** o dever de realizar atos reservados a si próprio, de fazê-los mediante a análise de conveniência e discricionariedade.

Assim, essa proposição de lei desrespeita o princípio da independência de Poderes, reconhecido pela doutrina e pelo Poder Judiciário, que assim têm se manifestado sobre o tema:

***LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE** - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços


Antônio de Souza
Prefeito Municipal

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

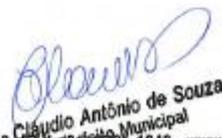
como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros, 'Leis Autorizativas', in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Quanto ao artigo 4º, verifica-se outra impropriedade técnica de relevante importância jurídico-administrativo, que impede a sanção da referida proposição de lei sem vetá-lo, uma vez que citado artigo estabelece ao Poder Executivo incluir recursos no orçamento da Secretaria de Cultura ou outra que a suceder, para a realização do evento.

Diz a Jurisprudência sobre a matéria:

LEI MUNICIPAL QUE, DE MAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por fim, registre-se que referidas normas oriundas da proposição de lei em comento têm sido reconhecidas pelo Poder Judiciário como usurpação de competência e caracterizam pleno desrespeito ao princípio constitucional da independência de poderes.


Cláudio Antônio de Souza
Chefe de Gabinete Municipal

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido por **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 089/2021, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA DA PORTARIA N.º PMC/23/2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CONGONHAS, EDIÇÃO 2853, DO DIA 1º DE JANEIRO DE 2022, ONDE SE LÊ: Cristiane Gonçalves Pinto “LEIA-SE: “Cristiane Gonçalves Pinto”, CONFORME SEGUE:

PORTARIA N.º PMC/23, DE 1º DE JANEIRO DE 2022.

Nomeia Assessor IV.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear as pessoas abaixo relacionadas, no cargo em comissão de Assessor IV – símbolo “J”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021:

- I - Cleiton Miranda Cordeiro;
- II - Efigênia Pereira Marques;
- III - Jéssica das Dores Ferreira da Costa;
- IV - Vanusa Pereira Martins Andrade;
- V - Selma Alves da Anunciação Soares;
- VI - Darliane Aparecida Gabriel Mariano;
- VII - Célia Nunes de Souza;
- VIII - Eduarda Nunes Campos;
- IX - Helbert Roberto Silva Almeida;
- X - Carlos Pereira Veloso;
- XI - Cíntia Francinele Soares de Paula;
- XII - Helisângela Pinheiro Aleixo Pereira;
- XIII - Emerson Rodrigues Vale;
- XIV - Amanda Cristina Martins Pinto Franco;
- XV - Ana Carolina Diniz Damaso;
- XVI - Carla Luiza Valadares Cruz Guimarães;
- XVII - Cristiane Gonçalves Pinto;
- XVIII - Cristiane Pereira da Conceição;
- XIX - Cynthia Mara Guerra Silva;
- XX - Eduardo Tadeu Miguel Silva;
- XXI - Elimar Rodrigues Anastácio;
- XXII - Fernanda Araújo Clementino Romano;
- XXIII - Flávia Rocha de Carvalho;
- XXIV - Gabriel Augusto Pereira Cordeiro;
- XXV - Isabella Silva Ribeiro;
- XXVI - Jéssica Martinha Ferreira Gomes;
- XXVII - Lana Kelly Leal Bacharel;
- XXVIII - Lidiane Márcia Antônio Guimarães;
- XXIX - Magali Peixoto Moura;
- XXX - Maria Beatriz Gabriel Lima Santana;
- XXXI - Vitória Beatriz Vilaça;
- XXXII - Wagner Eduardo José Roque;
- XXXIII - Augusto Ricelli Matozinhos;
- XXXIV - Wellington Ferreira Rodrigues;
- XXXV - Cristiane Santos Pereira;
- XXXVI - Mariana Flávia Delfino;
- XXXVII - Cristina Cleuza Silva Condé;
- XXXVIII - Kelly Cristina Silva Carvalho;
- XXXIX - Bruna Carla Cruz Cordeiro Costa;
- XL - José de Oliveira;
- XLI - Leandro Pinto de Oliveira;
- XLII - Luiz Henrique Dziejunik Fernandes;
- XLIII - Renata Pereira da Silva;
- XLIV - Marly Aparecida da Silva;
- XLV - Mirelli Aparecida Gonzaga Papa;
- XLVI - Wanderlita Fátima Campos Vasconcelos;
- XLVII - Gabriel Santos Westphal;
- XLVIII - Adriana Fonte Boa Cortez;
- XLIX - Jean Carlos de Araújo; e
- L - Marcos Vinícius da Silva Souza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 1º de janeiro de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA DA PORTARIA N.º PMC/27/2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CONGONHAS, EDIÇÃO 2853, DO DIA 1º DE JANEIRO DE 2022, ONDE SE LÊ: Keite Bárbara Marques Urzedo “LEIA-SE: “Kate Bárbara Marques Urzedo”, CONFORME SEGUE:

PORTARIA N.º PMC/27, DE 1º DE JANEIRO DE 2022.

Designa servidores que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.203, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores efetivos abaixo relacionados para exercerem a função de confiança de Supervisor de Área:

- I - Andrea Venturato Vieira;
- II - Karina Azevedo Neri;
- III - Márcio Alexandre dos Reis;
- IV - Marta de Paula Assis Vitarelli;
- V - Ana Paula Matias de Araújo;
- VI - Diomar Silva Gonçalves;
- VII - Ester Maria Duarte de Sá;
- VIII - Fernanda Santana Rodrigues;
- IX - Gilsara Jane Barreto;
- X - Luciene Pinheiro Dias Vieira;
- XI - Marly da Conceição Ferreira Guimarães;
- XII - Maurílio Navarro Coimbra;
- XIII - Simone Aparecida Vieira;
- XIV - Janafna Aparecida Andrade Oliveira;
- XV - Andiamara Carin Khater;
- XVI - Maria de Fátima da Costa Tavares;
- XVII - Maria de Fátima Matos Coelho;
- XVIII - Elisângela Pereira da Fonseca Lopes;
- XIX - Rosiney de Moraes Cláudio;
- XX - Isabel Marzano Marques Leal;
- XXI - Luiz Fernando Assis Corrêa;
- XXII - Cláudia Diva de Magalhães Freitas;
- XXIII - Keite Cristina Faria Borba;
- XXIV - Vanderlei Monteiro de Freitas;
- XXV - Carlos Alberto Salatiel;
- XXVI - Viviane Teresa Crespo de Castro;
- XXVII - Helstene de Cássia Dias Leite;
- XXVIII - Eva Nilma Ribeiro Agrusa;
- XIX - Priscila Oliveira Magalhães;
- XXX - Alice Henriques da Silva Teixeira;
- XXXI - Domingos Savio do Nascimento;
- XXXII - Leonardo Macedo de Araújo Rocha;
- XXXIII - Luciana de Fátima Gonçalves Aguiar;
- XXXIV - Mara Lúcia Fernandes;
- XXXV - Marcelo Silva Reis;
- XXXVI - Samara Moura Oliveira Gonçalves;
- XXXVII - Tatiane Aparecida Guilherme Silva;
- XXXVIII - Guilherme Rios Gonçalves;
- XXXIX - Ramon Oliveira Dias;
- XL - Elisabete Maia Pereira Ribeiro;
- XLI - Vânia de Fátima Albuquerque;
- XLII - Rinaldo Faria; e
- XLIII - Kate Bárbara Marques Urzedo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 1º de janeiro de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA DA PORTARIA N.º PMC/30/2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CONGONHAS, EDIÇÃO 2853, DO DIA 1º DE JANEIRO DE 2022, ONDE SE LÊ: Frederico Pereira Marcelino “LEIA-SE: “Túlio Frederico Pereira Marcelino”, CONFORME SEGUE:



PORTARIA N.º PMC/30, DE 1º DE JANEIRO DE 2022.

Nomeia Assessor Técnico.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear as pessoas abaixo relacionadas, no cargo em comissão de Assessor Técnico – símbolo “G”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021:

- I – Carlos Felipe Soares Ribeiro;
- II – Syllas Marinheiro da Silva;
- III – Ana Flávia Silva Cruz;
- IV – Marcella Freitas Bastos;
- V – Lucas Pacelli Ferreira Cordeiro;
- VI – Túlio Frederico Pereira Marcelino;
- VII – Cristina Graziella Lobo Silva;
- VIII – Douglas Vinícius Maia Dutra; e
- IX – Marinella Santos Reis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 1º de janeiro de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/104, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Designa servidores que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.203, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores efetivos abaixo relacionados para exercerem a função de confiança de Coordenador de Área:

- I – Divânia de Jesus Melo;
- II – Marco Aurélio da Silva.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de janeiro de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/105, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Nomeia Comissão Permanente para avaliação e gestão dos imóveis locados pelo Município.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Inocêncio Coelho Neto, Aline Cristiane Esperandio, Marcos Vinícius Melo Barreto, Débora Cristina Vasconcelos Martins Flôres, Helton Antônio Reis Xavier, Sandra Aparecida de Paula, Maria Aparecida de Matos Franco, Elionenai Máximo e Welkson Souza Mendes para composição da Comissão Permanente encarregada da avaliação e gestão dos imóveis locados pelo Município.

Parágrafo único. A comissão será presidida por Marcos Vinícius Melo Barreto.

Art. 2º A Comissão será encarregada de:

- I- avaliação prévia dos imóveis a serem locados, mediante preenchimento de check-list, quanto a preço e condições de locabilidade;
- II- avaliação quanto aos requisitos exigidos pelo art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93;
- III- acompanhamento, junto à secretaria solicitante, da gestão dos contratos de aluguéis;
- IV- avaliação das condições gerais do imóvel locado e providências quanto aos reparos, se necessários e sob a responsabilidade do Município, como condição prévia à entrega das chaves.

Art. 3º Os membros serão remunerados conforme art. 1º da Lei n° 2.952, de 23 de abril de 2010, e Lei n° 3.167, de 6 de janeiro de 2012, não podendo ser cumulativo com outras comissões que porventura houver.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de janeiro de 2022.



CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/106, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Dá nova redação ao art. 1º, da Portaria n.º PMC/690, de 21 de dezembro de 2021.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea “i”, do inciso II, do art. 31, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a solicitação constante no processo PREV/061/2021,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.º PMC/690, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Conceder à Maria Izabel Chaves, CPF n.º 009.649.036-52, esposa do segurado José Tereza Chaves, cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, matrícula n.º 049-2, lotado na Secretaria Municipal de Obras, falecido em 3 de novembro de 2021, o benefício de pensão por morte previsto no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição da República de 1988, com redação dada pela EC n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 42, inc. I, alínea “a” da Lei Municipal n.º 1.888, de 23 de dezembro de 1992 e art. 3º da Lei Municipal n.º 2.466, de 1º de junho de 2004, no valor correspondente à totalidade dos proventos do aposentado, a partir da data do óbito.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de janeiro de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/001/2021

Partes: Município de Congonhas x Saldanha Serviços Médicos & Diagnósticos Ltda - EPP. Objeto: Constitui objeto do presente a prorrogação do prazo pelo período de 12 (doze) meses, com início em 21/01/2022 e término em 21/01/2023 e o reajuste de preços pelo índice do IPCA, no percentual de 10,74%, conforme cálculo das folhas 492 e 493 do processo. Valor: R\$ 420.000,00. Data: 11/01/2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/002/2022

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa de Licitação, com amparo legal no artigo 24, inciso XXVI da Lei 8.666/93 e suas alterações, a contratação de serviços especializados de consultas médicas, exames e cirurgias, por meio de contrato de programa a ser celebrado junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba e Vale do Piranga- CISAP para o exercício de 2022. Congonhas, 11 de janeiro de 2022. Lucimara Aparecida Junqueira – Secretária Municipal de Planejamento e Gestão.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC/001/2022

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações, a aquisição de Calibrador de nível sonoro para atender a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, podendo a Secretaria de Planejamento e Gestão - Área de Compras e Licitação celebrar o contrato. Congonhas, 14 de janeiro de 2022. Lucimara Aparecida Junqueira – Secretário de Planejamento e Gestão.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:



Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
